

PROCESSO - A.I. N° 000.904.438-8/03
RECORRENTE - OK AUTO CENTER PEÇAS PNEUS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0477-03/03
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 10.03.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0023-11/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria n° 270/93 manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira. O recolhimento efetuado pelo autuado foi posterior ao prazo concedido no art. 3º, da Portaria n° 339/01. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/10/03, exige ICMS no valor de R\$1.801,54, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto, referente a mercadorias enquadradas na Portaria n° 270/93 (autopeças), procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 010189 (fl. 02), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal n° 114076 às fls. 04 e 05.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 10, alegando que o imposto exigido no presente processo já foi objeto de recolhimento. Afirma que o pagamento foi efetuado em conjunto com o imposto devido por antecipação referente às Notas Fiscais n°s 13937, 114076 e 133936. Informa estar anexando aos autos cópia do DAE, bem como das referidas notas fiscais. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 23), diz que o pagamento relativo ao DAE anexado pelo autuado foi efetuado em 09/09/03. Informa que segundo o art. 3º, da Portaria n° 339/01, o contribuinte tem 15 dias para efetuar o pagamento sem incorrer em penalidade. Porém alega que tal presteza não ocorreu já que o sujeito passivo apenas acrescentou uma outra nota fiscal estranha ao processo. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO DO RELATOR DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...]

“O presente processo exige ICMS pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias enquadradas na Portaria n° 270/93 (autopeças), procedentes de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O autuado alegou que o imposto exigido no presente processo já foi objeto de recolhimento, em conjunto com o imposto devido por antecipação referente às Notas Fiscais n°s 13937, 114076 e 133936.

Da análise da cópia do DAE e das referidas notas fiscais que foram anexadas ao processo às fls. 11 a 16 pelo autuado, constato que efetivamente o cálculo do imposto devido por antecipação, relativo aos documentos fiscais mencionados, coincidem exatamente como o valor recolhido no DAE anexado, que, inclusive, menciona os números das notas fiscais que foram objeto do pagamento.

Todavia, o referido recolhimento somente foi efetuado no dia 09/09/03, e como a mercadoria estava acompanhada do Termo de Responsabilidade Pela Guarda de Mercadorias – TRGM (fl. 03), emitido em 14/08/03, por parte do Transportador, segundo o art. 3º, da Portaria nº 339/01, o contribuinte teria até 15 dias da data do preenchimento da TRGM para efetuar o pagamento sem incorrer em penalidade, ou seja, até o dia 29/08/03.

Dessa forma, como o pagamento em questão não ocorreu até a data acima mencionada, o autuante, acertadamente, apreendeu a mercadoria (29/08/03), e lavrou o Auto de Infração (10/10/03) para exigência do imposto, acréscimos moratórios e multa cabíveis, conforme determina o art. 5º, da Portaria nº 339/01.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com homologação do valor já recolhido.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte inconformado, impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo os mesmos argumentos já apresentados quando da sua defesa impugnativa, afirmando sinteticamente que o imposto foi pago no prazo certo, antes da lavratura do Auto de Infração e que já fora homologado pela 3ª JJF, não havendo assim que se falar em pagamento da penalidade. Finaliza afirmando que não houve a intenção de fraudar o fisco estadual e requer a improcedência do lançamento de ofício.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fl. 43 dos autos, nos seguintes termos:

[...]

“Analizando os argumentos recursais, entendemos tratarem-se dos mesmos já analisados em 1ª Instância, os quais não tem o poder de modificar a Decisão guerreada, a qual está correta e proferida com embasamento legal, efetivamente o descumprimento da obrigação acessória de pagamento extemporâneo do imposto devido foi caracterizado, sendo correta a aplicação da multa imputada, pois está conforme a legislação vigente, com a homologação do valor do imposto já efetivamente recolhido.

Ante o exposto somos pelo não provimento do Recurso voluntário e manutenção da Decisão recorrida.”

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que os argumentos trazidos na peça recursal são os mesmos já oferecidos pela empresa quando interpôs a sua defesa inicial. Saliento que a 3ª Junta de Julgamento Fiscal, quando do julgamento reconsiderando, afastou os argumentos que agora se repetem e julgou a ação fiscal procedente dentro dos ditames da legislação tributária baiana, não havendo, portanto, nada a ser modificado na Decisão em lide.

Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09044388/03, lavrado contra **OK AUTO CENTER PEÇAS PNEUS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.801,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, com homologação do valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS